



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025

PROCESSO Nº 6997/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JAGUARÁ MACHADO FEU, visando como determina sua Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da prioridade no atendimento às pessoas idosas e com deficiência no sistema REGULAÇÃO no âmbito do Município de LINHARES, e dá outras providências".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade de observância da prioridade no atendimento às pessoas idosas e com deficiência no sistema REGULAÇÃO no âmbito do município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão, facilitação e promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como atendimento prioritário aos idosos no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil JAGUARÁ MACHADO FEU, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Lei nº 10.048/2000 e seus decretos regulamentadores: Decreto nº 5.296/2004 e Decreto 7.823/2012, respectivamente. Lei esta que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e prioridade de atendimento aos idosos.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.





Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe que assegura o atendimento preferencial às pessoas com 60 anos ou mais, e com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante prioridade no acesso aos serviços de saúde às pessoas com deficiência, devendo essas prioridades ser respeitadas em todos os níveis do sistema de Regulação municipal.

É de se concluir, assim, que garantir prioridade às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e às pessoas com deficiência, nas filas de espera do sistema de Regulação municipal de saúde, referente à marcação de consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e demais serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas as situações de urgência e emergência no município de Linhares é fundamental para a concretização das políticas voltadas as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos; além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 1º, da Lei nº 10.048/2000, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e as pessoas idosas.

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que: "A Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), garante o atendimento preferencial às pessoas com 60 anos ou mais nos serviços de saúde. Da mesma forma, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura, o direito à prioridade no atendimento às pessoas com deficiência".

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse





tratamento as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e os idosos pelos motivos supracitados.

Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da igualdade e o direito fundamental à dignidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade deve ser sopesado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003700310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **26/05/2025 16:32**

Checksum: **7F7C45C08FCEC6A59BB9986702A5FACF8E037E669AD5C1F1536B9F9E2ABBA2F5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390033003700310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.